

**Zimbra****rjayme@tjgo.jus.br**


---

**Petição de impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022**

---

**De :** adm@okay-tech.com.br

qua, 26 de jan de 2022 20:20

**Assunto :** Petição de impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022 1 anexo**Para :** rjayme@tjgo.jus.br

Prezado senhor Pregoeiro, boa noite.

Segue em anexo pedido de impugnação conforme edital Nº 05/2022.

Obrigado pela atenção.

Aguardamos retorno.

Att,

**IMPUGNAÇÃO -Tribunal de Justiça do Estado de Goiás final.pdf**411 KB

---

Eunápolis 26 de Janeiro de 2022

**AO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**A/C: PREGOEIRO.**

**Referência:** petição de impugnação Nº 05/2022

Prezados (as) Senhores (as), a **OKAY TECHNOLOGY DO BRASIL**. Vem, respeitosamente, apresentar petição de impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 05/2022 .

Preliminarmente A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável. Do Mérito - DECLARAÇÃO DE FABRICANTE O Edital em seu item - 5 CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA PÁGINA 4/12 traz a exigência de que seja apresentado pelos licitantes, a seguinte DECLARAÇÃO/CARTA DO FABRICANTE, verbis. • “DEVERÁ SER APRESENTADO, NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS OU DO DISTRIBUIDOR AUTORIZADO NO BRASIL, COM MENÇÃO AO EDITAL OU AO CONTRATANTE, AFIRMANDO QUE A LICITANTE ESTÁ APTA A COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS”; “DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ESCLARECENDO QUE O PRÓPRIO FABRICANTE É RESPONSÁVEL PELA GARANTIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS” 5.1 DA GARANTIA TÉCNICA, “DEVE POSSUIR GARANTIA PADRÃO POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) MESES PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS, MÃO DE OBRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUPORTE” “OS SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DEVEM SER DO FABRICANTE DA SOLUÇÃO OFERTADA”. Apresenta-se irregular privilegiar apenas empresas detentoras da carta/declaração/documento do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta ou relação com o fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. FRISA-SE QUE ESTA EXIGÊNCIA É TOTALMENTE DESNECESSÁRIA UMA VEZ QUE O ÓRGÃO DEVE ESTIPULAR CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES PARA O LICITANTE CUMPRIR E AQUELAS NÃO PODEM ESTAR COLIGADAS A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO LICITATÓRIO. ESTA EXIGÊNCIA

LIMITA DE FORMA ABSURDA E EXTRAORDINÁRIA A PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS LICITANTES QUE, EMBORA POSSAM EFETUAR A ENTREGA E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, NÃO POSSUEM PARCERIA COM O FABRICANTE, NÃO TENDO CARTA DESTES. o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e demais condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto e do serviço. A exigência de declaração/carta/parceria com o fabricante para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 30, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93. A exigência de apresentação da "autorização/declaração/documento do fabricante" poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado "cartel", vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência da carta/declaração/parceria com o fabricante. A exigência de carta/declaração/autorização do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006. Vários Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o assunto, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº851.598: o edital exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras Entende-se que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta/declaração/parceria com fabricantes dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir **pela inadequação desta exigência** do edital, estando presente a meu ver o fumus bani iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira

Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011). Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja "perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado." (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga - TC-001484/002/10). Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere à declaração do fabricante não deve prevalecer, tendo em vista que o edital já prevê fornecimento e a garantia dos produtos a ser dada pelo licitante, então quem se obriga a entregar os equipamentos e prestar a garantia é o licitante e este que deve se responsabilizar pelos produtos. Isto já é praxe em qualquer tipo de licitação, muito espanta o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exigir declaração/documento/autorização/declaração do fabricante, já que esta é totalmente abusiva e desnecessária para que o fornecimento e garantia do produto licitado. A exigência de que a licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento ou direcionar o certame para uma determinada licitante. Além disso, a exigência de que o licitante tenha que apresentar qualquer tipo de declaração do fabricante para participar da licitação se faz extremamente desnecessária, posto que o fornecimento e a garantia, independentemente do licitante ser revendedor ou distribuidor autorizado ou apresentar- qualquer declaração do fabricante, será devidamente prestada pelo licitante vencedor ou por meio de uma autorizada do fabricante, portanto totalmente desnecessária e restritiva a exigência de carta do fabricante para que o licitante possa participar do certame. Não há nenhuma necessidade de que o fabricante faça referida declaração ou que o licitante entregue qualquer tipo de declaração do fabricante, pois isto seria limitar desnecessariamente a competitividade do certame. Exigir do licitante qualquer tipo de declaração/autorização/declaração do fabricante para qualquer tipo de fornecimento ou prestação de garantia ou instalação é limitar excessivamente a competitividade do certame. Além disso, a garantia do produto deve ser dada pela empresa licitante, então pedir uma declaração do fabricante para tal fato é totalmente absurdo e descabido. O que pode o órgão é penalizar a empresa licitante que não cumprir com sua obrigação, mas não pode exigir qualquer documento ligado a terceiro estranho ao processo licitatório, sob pena de desrespeitar princípios norteadores de processos licitatórios, como igualdade, isonomia, economicidade e competitividade. A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos. Além disso, totalmente desnecessário que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante, posto que qualquer empresa pode revender este tipo de produto e prestar garantia, sem necessariamente ter a declaração do fabricante. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir,

prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga tais declarações, bem como é absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações/autorizações/carta/parceria do fabricante, como descabidamente exige edital. Corroborando ainda que para a comprovação de que os produtos foram devidamente instalados não é preciso ter referidas declarações do fabricante, uma vez que o próprio órgão pode conferir quando da finalização da instalação, já que facilmente pode ser notado qualquer tipo de discrepância, bastando ao órgão não efetuar o pagamento dos produtos ou penalizar a empresa, caso esta não cumpra o contratado. Portanto, totalmente exagerado e descabido o pedido de que o licitante apresente qualquer tipo de declaração/carta/autorização do fabricante ou que tenha que ter uma parceria direta com o fabricante ou que tenha que apresentar qualquer documento redigido diretamente pelo fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório). Além disso, para a aquisição e garantia do produto não é preciso que o licitante apresente referidas declarações/autorizações/carta ou que tenha parceria com o fabricante, tendo em vista que isto limita excessivamente a competitividade do certame. Informa-se ainda que os produtos objetos da licitação possuem garantia nacional e podem ser comprados por qualquer empresa, independentemente do licitante ter ou não declaração do fabricante. Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração. Pauta-se pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo a Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade. Coadunando com este pensamento o nosso Tribunal de Contas da União, vem entendendo que o excesso de rigor formal na condução dos julgamentos das propostas em licitações afeta o bom desenrolar dos processos licitatórios. Senão vejamos: Sumário Representação. Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Índícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Seguindo a linha de raciocínio, vem entendendo nosso Superior Tribunal de Justiça em sua Nobre Jurisprudência: Ementa DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO

CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULA DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: - declarar-se nulo o item atacado; - determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

**Atenciosamente,**



*Cydnébio S. Souza*  
Diretor Comercial

---

**Cydnébio Soares de Souza**  
**Diretor Comercial**

Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

---

**Re: Petição de impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022**

---

**De :** Giuliano Silva Oliveira <gsilvaoliveira@tjgo.jus.br> sex, 28 de jan de 2022 13:27

**Assunto :** Re: Petição de impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

**Para :** Rogerio Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

**Cc :** Rafael Quirino de Freitas <rqfreitas@tjgo.jus.br>

Boa tarde, Rogério

Quanto ao pedido de impugnação, segue as justificativas de cada item exigido, e que foi questionado pela proponente:

DEVERÁ SER APRESENTADO, NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS OU DO DISTRIBUIDOR AUTORIZADO NO BRASIL, COM MENÇÃO AO EDITAL OU AO CONTRATANTE, AFIRMANDO QUE A LICITANTE ESTÁ APTA A COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS

A qualificação técnica dos parceiros é primordial para garantia da qualidade e segurança da legitimidade da origem dos equipamentos. A exigência em tela não restringe a competitividade e não é excessiva, haja vista que todo e qualquer produto do fabricante Cisco, que entra legitimamente no país, necessariamente é através de uma Distribuidora Autorizada ou importado diretamente pela filial da CISCO no Brasil. Produtos cujo a importação não segue os tramites exigidos pelo fabricante CISCO, não são reconhecidos pela empresa Cisco do Brasil, logo, não serão devidamente registrados, reconhecidos e garantido pela filial da CISCO no Brasil.

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ESCLARECENDO QUE O PRÓPRIO FABRICANTE É RESPONSÁVEL PELA GARANTIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS" 5.1 DA GARANTIA TÉCNICA,"DEVE POSSUIR GARANTIA PADRÃO POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 60(SESENTA) MESES PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS, MÃO DE OBRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUPORTE" "OS SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DEVEM SER DO FABRICANTE DA SOLUÇÃO OFERTADA"

A exigência de garantia do fabricante é também implícita a qualquer produto devidamente registrado no Brasil, logo, também não restringe a competitividade e nem se quer é excessiva. Tal exigência garante que os equipamentos sejam totalmente suportados pelo fabricante, mesmo em eventual falência ou encerramento das atividades da empresa vencedora do certame. Esclarecemos ainda que boa parte da garantia só pode ser feita pelo fabricante, como exemplo, citamos eventuais correções de falhas nos códigos e sistemas instalados dentro do equipamento. Dessa forma, mesma que a empresa vencedora do certame se comprometa a efetuar a troca de todos os equipamentos em caso de falhas, de nada adiantaria essa ação se os softwares (firmwares) não forem atualizados pelo fabricante, que só aconteceria se o equipamento e as garantias estivessem devidamente registrados junto ao fabricante. Lembro ainda que a garantia é um produto, um "part\_number", adquirido junto ao fabricante ou distribuidor oficial do produto é entregue na forma de código de ativação no qual a contratante faz o registro no site do fabricante.

Desconhecemos a empresa supracitada quanto a sua qualificação técnica.  
O fabricante não reconhece garantia por empresas não qualificadas.  
Att,

Giuliano Silva de Oliveira  
Dir. Divisão de Infraestrutura Tecnológica  
Telefone: 62 3216-7756  
Web: [ <https://www.tjgo.jus.br/> | [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br) ]  
Email: [giulianosilva@tjgo.jus.br](mailto:giulianosilva@tjgo.jus.br)  
End.: 196 Av. Assis Chateaubriand, Goiânia, GO - 74130-011

---

**De:** "Rogerio Jayme" <[rjayme@tjgo.jus.br](mailto:rjayme@tjgo.jus.br)>  
**Para:** "Giuliano Silva Oliveira" <[giuliano@tjgo.jus.br](mailto:giuliano@tjgo.jus.br)>, "gsilvaoliveira" <[gsilvaoliveira@tjgo.jus.br](mailto:gsilvaoliveira@tjgo.jus.br)>  
**Enviadas:** Quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 17:37:29  
**Assunto:** Fwd: Petição de impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

Boa tarde Giuliano!

Favor analisar, com a urgência que o caso requer, pedido de impugnação, respondendo, única e exclusivamente para este e-mail.

Atenciosamente,

Rogério Jayme  
Presidente da CPL e Pregoeiro  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

----- Mensagem encaminhada -----

De: [adm@okay-tech.com.br](mailto:adm@okay-tech.com.br)  
Para: [rjayme@tjgo.jus.br](mailto:rjayme@tjgo.jus.br)  
Enviadas: Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022 21:20:18  
Assunto: Petição de impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

Prezado senhor Pregoeiro, boa noite.

Segue em anexo pedido de impugnação conforme edital Nº 05/2022.

Obrigado pela atenção.

Aguardamos retorno.

Att,

---





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Processo nº** : 202106000280669  
**Referência** : Pregão Eletrônico nº 005/2022  
**Objeto** : Aquisição de **Access Points**  
**Assunto** : Impugnação

## **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **OKAY TECHNOLOGY DO BRASIL**, ao edital nº 005/2022, na modalidade **pregão eletrônico, do tipo menor preço por item**, tendo por finalidade o **sistema de registro de preços**, que tem por objeto a aquisição de **Access Points**, destinados a atender as necessidades de ampliação da cobertura de rede sem fio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ante as supostas irregularidades presentes no edital de convocação.

## **DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Serão elencados aqui apenas os tópicos elencados na impugnação tendo em vista ser desnecessário a repetição de toda a argumentação.

Alega a IMPUGNANTE que o edital, onde elencadas as características e especificações do objeto, traz a exigência de que seja apresentado, pelos licitantes, declaração do fabricante dos equipamentos ou do distribuidor autorizado no Brasil, afirmando que a licitante está apta a comercializar seus produtos e que o fabricante será o responsável pela garantia técnica dos equipamentos.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

Afirma a IMPUGNANTE que tal exigência fere o caráter competitivo do certame, alijando, da competição, empresas que poderiam fornecer os equipamentos bem como prestar garantia dos mesmos.

Cita o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n 8666/93, que afirma ser vedado aos agentes públicos prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Entende a IMPUGNANTE que o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal, confrontando o Princípio da Razoabilidade, um dos princípios que regem o Direito Administrativo.

Cita, para ilustrar sua argumentação, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sem indicação do número do processo ou qualquer outra informação acerca do Mandado de Segurança.

Requer seja julgada procedente a impugnação para declarar nulo o item atacado, determinando a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

## **ANÁLISE DO MÉRITO**

Analisadas as razões apresentadas bem como as considerações tecidas pela área técnica/requisitante, tem-se que:

A qualificação técnica dos parceiros é essencial para garantir a qualidade e assegurar a



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

origem dos equipamentos. A exigência constante do edital, exigência essa que não tem caráter de documento de habilitação, não restringe a competitividade e tampouco é excessiva, tendo em vista que todo e qualquer produto do fabricante CISCO, que ingressa legitimamente no país, necessariamente ingressa através de uma distribuidora autorizada ou é importado diretamente pela filial no Brasil. Produtos importados que não seguem os trâmites exigidos pelo fabricante, não são reconhecidos e, portanto, não serão devidamente registrados, reconhecidos e garantidos pela filial da fabricante no Brasil.

A exigência de que a garantia seja suportada pelo fabricante, garante, à Administração, mesmo na ocorrência de algum fato superveniente à empresa vencedora, a manutenção dos equipamentos durante o período estabelecido no contrato.

Importante salientar que mesmo havendo o compromisso, por parte da empresa vencedora do certame, de troca de todos os equipamentos na ocorrência de falhas, tal situação somente aconteceria se os equipamentos e as garantias estivessem devidamente registrados junto ao fabricante. Importa dizer ainda que a garantia é um produto, um **part\_number**, adquirido junto ao fabricante ou distribuidor oficial, entregue na forma de código de ativação no qual a contratante faz o registro no site do fabricante.

Não há se falar em alteração do ato convocatório uma vez que a Administração tem o poder discricionário para estabelecer o que e como se pretende adquirir ou contratar e, no caso em comento, resta claro não haver restrição de competitividade, tendo em vista que além do fabricante, existem várias empresas registradas como revendedoras dos produtos objeto do certame.

## **CONCLUSÃO**

Conhece o Pregoeiro da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas decide pela manutenção do edital, pois totalmente compatível com o



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

disposto nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e Lei Estadual 17.928/2012.